SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251573 - MT (2025/0506783-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VILSON HELOM POIER
ADVOGADA	:	KEILA BRITO GOMES - SP342417
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	RAONY CRISTIANO BERTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CDA PARA ADEQUAÇÃO À TAXA SELIC. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que "a alteração do valor constante da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, contanto que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão" (AgInt nos EREsp n. 1.878.663/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021).

2. Ainda de acordo com o entendimento do STJ, "quando acolhida a exceção de pré-executividade, mas não ocorrendo a extinção da execução fiscal, nem se excluindo parcela do débito, conforme explicitado pelo julgador, não são devidos os ônus sucumbenciais" (AgInt no AREsp n. 2.561.210/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que a mera retificação dos encargos à luz da Taxa Selic não implica nulidade da CDA, tampouco acarreta a extinção da execução, sendo indevida a

Documento eletrônico VDA59682013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d654e72-f4a8-4c99-b0e9-ec9aa735819f

condenação ao pagamento da verba sucumbencial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59682013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d654e72-f4a8-4c99-b0e9-ec9aa735819f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251573 - MT (2025/0506783-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VILSON HELOM POIER
ADVOGADA	:	KEILA BRITO GOMES - SP342417
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	RAONY CRISTIANO BERTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CDA PARA ADEQUAÇÃO À TAXA SELIC. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que "a alteração do valor constante da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, contanto que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão" (AgInt nos EREsp n. 1.878.663/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021).

2. Ainda de acordo com o entendimento do STJ, "quando acolhida a exceção de pré-executividade, mas não ocorrendo a extinção da execução fiscal, nem se excluindo parcela do débito, conforme explicitado pelo julgador, não são devidos os ônus sucumbenciais" (AgInt no AREsp n. 2.561.210/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que a mera retificação dos encargos à luz da Taxa Selic não implica nulidade da CDA, tampouco acarreta a extinção da execução, sendo indevida a condenação ao pagamento da verba sucumbencial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58111324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:28
Código de Controle do Documento: e98ba389-c084-4d6c-86cb-f90cb53804b1

Trata-se de agravo interno manejado por VILSON HELOM POIER para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 395/400, que não conheceu do recurso especial, em face da incidência da Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 406/413, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a exclusão de juros moratórios ilegalmente cobrados implica na extinção parcial da execução e justifica o arbitramento de honorários e que os precedentes citados na decisão agravada não se adequam ao caso concreto, que houve redução substancial do crédito exequendo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 419/426.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Conforme ali anotado, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, para reconhecer a existência de excesso de execução, determinando ao Estado exequente a adequação da CDA, com observância da Taxa Selic como índice de atualização monetária (e-STJ fl. 305).

Em relação à fixação de honorários sucumbenciais, o acórdão integrativo concluiu que a mera retificação dos encargos à luz da Taxa Selic não implica nulidade da CDA, tampouco acarreta a extinção da execução, sendo indevida a condenação ao pagamento da verba sucumbencial (e-STJ fls. 338/339):

> O recurso aviado pelo ora Embargante foi parcialmente provido, para determinar ao Ente Público a retificação da CDA para adequação à taxa SELIC.
> Ocorre que tal providência caracteriza mero acerto de natureza aritmética, não se confundindo com reconhecimento de vício substancial no título executivo, consoante jurisprudência reiterada da Corte Superior. A propósito, transcreve-se: "(...)".
> Logo, a mera retificação dos encargos à luz da taxa SELIC não configura sucumbência da Fazenda Pública, a justificar imposição de ônus sucumbenciais.
> [...]
> Assim, é indevida a condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios.

No presente agravo, a parte defende que o reconhecimento do excesso de execução, com redução substancial do crédito exequendo, equivale à desconstituição parcial da pretensão executiva e justifica o arbitramento de honorários.

Documento eletrônico VDA58111324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:28
Código de Controle do Documento: e98ba389-c084-4d6c-86cb-f90cb53804b1

Todavia, a argumentação apresentada não se mostra capaz de demonstrar o desacerto da decisão ora agravada.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alteração do valor constante da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, contanto que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão" (AgInt nos EREsp n. 1.878.663/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021).

O Superior Tribunal de Justiça entende, ainda, que, "quando acolhida a exceção de pré-executividade, mas não ocorrendo a extinção da execução fiscal, nem se excluindo parcela do débito, conforme explicitado pelo julgador, não são devidos os ônus sucumbenciais" (AgInt no AREsp n. 2.561.210/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMO NÃO OCORREU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NÃO SÃO DEVIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
> 1. O acórdão recorrido consignou: "Outrossim, a adequação das CDA's, relativamente à aplicação da Taxa SELIC, não acarreta a nulidade, ou então, a desconstituição do título executivo, caracterizando mera operação aritmética. Finalmente, o acolhimento parcial da exceção de pré- executividade não acarreta a extinção da execução fiscal, tendo em vista que a discussão está limitada à incidência dos juros de mora, meros acessórios do crédito tributário. Daí porque, é indevida, na espécie, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Portanto, a reforma da r. decisão proferida na origem, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para o seguinte: a) conhecimento e acolhimento parcial da exceção de pré-executividade à execução fiscal, apresentada pela parte executada; b) recálculo do débito tributário, relativamente à incidência dos juros de mora, no que exceder a Taxa SELIC, sem a aplicação da Lei Estadual nº 13.918/09; c) ônus decorrentes da sucumbência indevidos, na espécie." (fl. 615, e-STJ).
> 2. Em juízo de retratação, foi mantido e ratificado o acórdão recorrido pelo Tribunal de origem.
> 3. Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o acórdão recorrido foi expresso ao julgar que o acolhimento parcial da Exceção de Pré-Executividade, no caso concreto, não acarretou a extinção da Execução Fiscal e que, sendo assim, os ônus decorrentes da sucumbência não são devidos.
> 4. O Tema 421/STJ, da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, Rel. Ministro Herman Benjamim, decidiu: "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade".

Documento eletrônico VDA58111324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:28
Código de Controle do Documento: e98ba389-c084-4d6c-86cb-f90cb53804b1

5. O aresto atacado não está destoando da orientação adotada no Tema 421/STJ.
6. O entendimento firmado no referido Tema não se aplica à hipótese dos autos, pois, *in casu*, como não ocorreu a extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, não são devidos os ônus sucumbenciais.
7. Ademais, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.060.339/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA TAXA SELIC COMO INDEXADOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS SEM PREJUÍZO DA LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE.
1. Na origem, cuida-se de exceção de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro -CRF/RJ, visando cobrar multa administrativa relacionada ao auto de infração lavrado contra a parte ora agravante.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à possibilidade de alteração da CDA pela indicação da Taxa SELIC, sem que isso implique nulidade da referida CDA, pois se trata de mera operação aritmética.
3. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese, porquanto a análise da insurgência recursal se faz com base nas premissas expressamente delineadas no acórdão recorrido, sem que seja necessário o reexame do conjunto probatório dos autos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.056.823/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ e, por conseguinte, o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58111324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:28
Código de Controle do Documento: e98ba389-c084-4d6c-86cb-f90cb53804b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.251.573 / MT

Número Registro: 2025/0506783-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10141064320208110041 10208370820258110000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VILSON HELOM POIER
ADVOGADA	: KEILA BRITO GOMES - SP342417
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: RAONY CRISTIANO BERTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VILSON HELOM POIER
ADVOGADA	: KEILA BRITO GOMES - SP342417
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: RAONY CRISTIANO BERTO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:29
Código de Controle do Documento: d99dea0f-8089-4988-ab81-b57c1da80639

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:29
Código de Controle do Documento: d99dea0f-8089-4988-ab81-b57c1da80639